

ACÓRDÃO Nº 4951/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.020/2015-0
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30), Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) e Sandro Luiz Rodrigues Nunes (CPF 806.247.900-53)
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura – MinC
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul – Secex/RS
8. Advogado constituído nos autos: Carolina Meirelles Ferreira (OAB/DF 22.670) e Daniel Meirelles Ferreira (OAB/DF 33.506)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., Paulo Ricardo Lemos e Sandro Luiz Rodrigues Nunes, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Circuito Estadual Cameratta Porto Alegre”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes (CPF 806.247.900-53);

9.2. considerar revéis a empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30) e o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, cumulado com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma legal, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) e da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>29/07/2011</i>	<i>3.000,00</i>
<i>29/07/2011</i>	<i>20.250,16</i>
<i>29/07/2011</i>	<i>5.000,00</i>
<i>08/08/2011</i>	<i>150.000,00</i>
<i>16/08/2011</i>	<i>3.000,00</i>
<i>16/08/2011</i>	<i>20.000,00</i>

30/09/2011	10.000,00
30/09/2011	6.000,00
30/09/2011	4.000,00
05/10/2011	30.000,00
17/11/2011	10.000,00
17/11/2011	4.000,00
28/12/2011	10.500,00
28/12/2011	8.000,00
29/12/2011	2.000,00
29/12/2011	4.000,00
19/01/2012	4.000,00
15/02/2012	4.000,00
29/02/2012	3.500,00
07/03/2012	2.000,00
07/03/2012	2.000,00
19/03/2012	4.000,00
29/03/2012	5.000,00
03/04/2012	2.000,00
17/04/2012	4.000,00
03/05/2012	2.000,00
15/05/2012	4.000,00
31/05/2012	2.000,00
08/06/2012	2.000,00
18/06/2012	4.000,00
10/07/2012	2.000,00
TOTAL	336.250,16

Valor atualizado até 12/2/2016 (com juros de mora): R\$ 484.756,77

9.4. aplicar ao Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens 9.3 e 9.4 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, cumulado com o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 cumulado com § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 13/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/4/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4951-13/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador